

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA nº /2008-CE

(Do Sr. Marcelo Serafim e outros)

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Artigo 40-A – O imposto previsto no inciso VIII do artigo 153 da Constituição e os impostos da competência impositiva da União, que incidam sobre a produção, consumo ou circulação de mercadorias ou bens ou prestação de serviços, criados por esta Emenda ou de criação autorizada por esta Emenda, não incidirão:

nas operações e prestações destinadas à Zona Franca de Manaus que se iniciem no Exterior;

nas operações e prestações destinadas à Zona Franca de Manaus que se iniciem no País;

nas operações e prestações realizadas por contribuinte localizado na Zona Franca de Manaus, destinadas a outros pontos do território nacional.

nas operações e prestações realizadas na ZFM .

Parágrafo 1º – Nas operações e prestações previstas nas alíneas “b” e “c” deste artigo, fica garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Parágrafo 2º - As operações e as prestações previstas na alínea “c” darão ao destinatário do bem e ao tomador do serviço o direito de creditar, manter e aproveitar na apuração do imposto o valor equivalente ao montante que seria devido não fosse a não-incidência prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Para fruição dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte localizado na Zona Franca de Manaus deverá ter projeto aprovado na forma da lei federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 233, de 2008 altera o Sistema Tributário Nacional e com isto afeta o instituto da Zona Franca de Manaus e a sua disciplina que tem assento constitucional no ADCT - Ato das Disposições Transitórias, nos artigos 40 e 92, por prazo certo e determinado. Nesta linha, faz-se necessário regular as especificidades deste modelo no âmbito das disposições transitórias da Constituição, pois a garantia constitucional deve estar adequada ao novo formato do Sistema Tributário consagrado da sua parte permanente, sob pena de esvaziamento e inviabilização do modelo ZFM. Daí as razões para propor a inserção do artigo 40-A no ADCT.

Este dispositivo busca atender ao disposto pelo Constituinte originário ao assentar a garantia constitucional à ZFM. Assim, são imprescindíveis as adequações ora propostas, no sentido de resguardar as características de área de livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

O texto busca manter a competitividade da ZFM, consagrando disciplina semelhante à de tributação diferenciada existente no modelo vigente para o PIS, COFINS, bem como leva em conta o efeito decorrente da unificação das regras do novo ICMS.

Contempla ainda tratamento diferenciado ao setor de serviços, dada a importância deste segmento para o futuro da ZFM, máxime em função do seu crescimento no âmbito da atividade econômica em geral.

A proposta contempla a não-incidência do novo IVA-F nas (i) importações de bens e serviços pela ZFM, (ii) nas operações e prestações originadas no país e destinadas à ZFM, assim como (iii) nas operações e prestações realizadas internamente e a partir da ZFM para outros pontos do território nacional.

Para efetivação dos incentivos concedidos, evitando que sejam meros diferimentos (e não efetiva desoneração), os parágrafos 1º e 2º prevêem a manutenção dos créditos cobrados nas operações anteriores para os itens (ii) e (iii) e a garantia de crédito para o destinatário do bem e ao tomador do serviço originários da ZFM, no mesmo montante do imposto que seria devido não fosse a não-incidência do imposto.

A disciplina proposta restringe-se aos contribuintes que tenham projetos aprovados na forma da lei federal competente.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO SERAFIM

(PSB/AM)